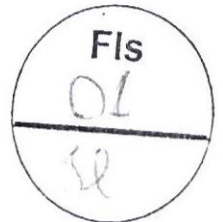


PROJETO DE LEI 95/2026 - Vereador Thiago Leitão - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos no Município de Itapeva e dá outras providências.

Leitura: 22/06/26



COMISSÕES

<u>CRLP</u>	Relator <u>Th. Leitão</u>	data <u>23/06/26</u>
<u>SAUDE</u>	Relator <u>Donato</u>	data <u>11/08/26</u>
	Relator _____	data ____/____/____
	Relator _____	data ____/____/____
	Relator _____	data ____/____/____

Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Disc. e Vot: 13/08/26

Em 2ª Disc. e Vot: 17/08/26

Rejeitado em ____/____/____

Autógrafo nº 96

Lei nº 5471 / 26

Ofício nº 273 / ____

Sancionada pelo Prefeito em ____/____/____

Veto Acolhido() Veto Rejeitado () Data ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em ____/____/____ Publicada 01/09/26

Thiago Leitão
22/06/26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo fortalecer, no Município de Itapeva, uma política permanente de conscientização sobre a importância da doação de órgãos e tecidos, promovendo informação, solidariedade e cidadania.

A doação de órgãos representa um dos maiores atos de amor ao próximo. Trata-se de uma oportunidade de transformar um momento de profunda dor em esperança para milhares de pessoas que aguardam por um transplante para continuar vivendo.

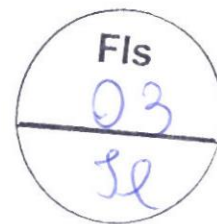
O Brasil possui um dos maiores sistemas públicos de transplantes do mundo, sendo referência internacional na realização de procedimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Entretanto, apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas, milhares de brasileiros continuam aguardando por um órgão compatível.

Atualmente, mais de 73 mil brasileiros permanecem inscritos na fila nacional de transplantes, aguardando uma oportunidade de continuar seus tratamentos e recuperar sua qualidade de vida. Paralelamente, milhares de potenciais doações deixam de ser efetivadas todos os anos em razão da recusa familiar ou da ausência de conhecimento sobre a vontade do potencial doador.

Estudos nacionais demonstram que aproximadamente 45% das famílias recusam a autorização para doação de órgãos, sendo um dos principais motivos justamente a falta de diálogo prévio sobre o assunto.

Um único doador pode salvar até oito vidas por meio da doação de órgãos, além de beneficiar diversas outras pessoas com a doação de tecidos, como córneas, pele e ossos, proporcionando recuperação da saúde e melhoria da qualidade de vida.

Nesse contexto, torna-se imprescindível incentivar campanhas permanentes de conscientização, esclarecendo a população sobre a importância da doação e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

estimulando que cada cidadão manifeste previamente sua intenção e compartilhe essa decisão com seus familiares.

A presente proposta não cria cadastro oficial de doadores nem altera as regras previstas na legislação federal sobre transplantes. Seu objetivo é apenas autorizar o Poder Executivo a desenvolver campanhas educativas e disponibilizar, facultativamente, uma Autodeclaração Municipal de Intenção de Doação de Órgãos e Tecidos, com caráter exclusivamente educativo, informativo e estatístico.

Referida autodeclaração não produzirá qualquer efeito jurídico para autorização da retirada de órgãos, respeitando integralmente a legislação federal vigente, servindo apenas como instrumento de conscientização e estímulo ao diálogo familiar.

A iniciativa preserva a competência administrativa do Poder Executivo, respeita os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da proteção de dados pessoais, evitando a criação de obrigações administrativas compulsórias e garantindo segurança jurídica à norma.

Trata-se de uma medida de elevado interesse público, baixo custo de implementação e grande alcance social, capaz de fortalecer a cultura da solidariedade, ampliar a conscientização da população e contribuir para que mais vidas possam ser salvas por meio da doação de órgãos e tecidos.

Doar órgãos é permitir que a vida continue. É transformar a esperança em realidade e oferecer uma segunda oportunidade para milhares de brasileiros que aguardam por um transplante.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0095/2026

Autoria: Thiago Leitão

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos no Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, com a finalidade de promover a conscientização da população acerca da importância da doação de órgãos e tecidos, incentivar a solidariedade, ampliar o conhecimento sobre transplantes e estimular o diálogo familiar sobre a manifestação de vontade do cidadão.

Art. 2º - A Campanha de que trata esta Lei poderá compreender ações de caráter educativo e informativo, tais como:

- I – realização de palestras, seminários, cursos, campanhas educativas e eventos de conscientização;
- II – distribuição de materiais informativos em unidades públicas municipais;
- III – divulgação de informações sobre transplantes, doação de órgãos e tecidos e prevenção de doenças que possam levar à necessidade de transplantes;
- IV – realização de ações educativas durante campanhas nacionais e internacionais relacionadas à saúde e à doação de órgãos;
- V – incentivo ao diálogo familiar sobre a manifestação de vontade quanto à doação de órgãos e tecidos;
- VI – parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de atividades educativas.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá disponibilizar, de forma voluntária e facultativa, instrumento denominado Autodeclaração Municipal de Intenção de Doação de Órgãos e Tecidos, destinado exclusivamente à manifestação pessoal do cidadão.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º - A autodeclaração terá caráter exclusivamente educativo, estatístico e informativo, não produzindo efeitos jurídicos para fins de autorização de retirada de órgãos ou tecidos.

§ 2º - A manifestação de vontade prevista neste artigo não substitui a autorização familiar ou quaisquer exigências previstas na legislação federal aplicável.

Art. 4º - A Autodeclaração Municipal de Intenção de Doação de Órgãos e Tecidos poderá ser disponibilizada pelo Poder Executivo, no âmbito de suas competências e conforme conveniência e oportunidade administrativa, em:

- I – unidades de saúde;
- II – secretarias municipais;
- III – eventos públicos promovidos pelo Município;
- IV – plataformas digitais oficiais da Prefeitura;
- V – outros órgãos públicos municipais que venham a aderir à campanha.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, entidades da área da saúde, universidades, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas para fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º - O tratamento de dados pessoais eventualmente coletados em decorrência da execução desta Lei observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a privacidade, segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de junho de 2026.

THIAGO LEITÃO
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 095/2026** foi lida em plenário na **37ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **22/06/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 23 de junho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 095/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de junho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 150/2026

REFERÊNCIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR THIAGO LEITÃO – PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil instituir no Município de Itapeva a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, com a finalidade de promover a conscientização da população acerca da importância da doação de órgãos e tecidos, incentivar a solidariedade, ampliar o conhecimento sobre transplantes e estimular o diálogo familiar sobre a manifestação de vontade do cidadão (artigo 1º).

De acordo com o projeto, a campanha poderá compreender ações de caráter educativo e informativo, tais como: I – realização de palestras, seminários, cursos, campanhas educativas e eventos de conscientização; II – distribuição de materiais informativos em unidades públicas municipais; III – divulgação de informações sobre transplantes, doação de órgãos e tecidos e prevenção de doenças que possam levar à necessidade de transplantes; IV – realização de ações educativas durante campanhas nacionais e internacionais relacionadas à saúde e à doação de órgãos; V – incentivo ao diálogo familiar sobre a manifestação de vontade quanto à doação de órgãos e tecidos; e VI – parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de atividades educativas (artigo 2º).

O Poder Executivo poderá disponibilizar, de forma voluntária e facultativa, instrumento denominado Autodeclaração Municipal de Intenção de Doação de Órgãos e Tecidos, destinado exclusivamente à manifestação pessoal do cidadão (artigo 3º).

Ao seu turno o artigo 4º prevê que a Autodeclaração Municipal de Intenção de Doação de Órgãos e Tecidos poderá ser disponibilizada pelo Poder Executivo, no âmbito de suas competências e conforme conveniência e oportunidade administrativa, em: I – unidades de saúde; II – secretarias municipais; III –



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

eventos públicos promovidos pelo Município; IV – plataformas digitais oficiais da Prefeitura; e V – outros órgãos públicos municipais que venham a aderir à campanha.

O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, entidades da área da saúde, universidades, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas para fortalecimento das ações. (artigo 5º).

Por fim, de acordo o artigo 6º o tratamento de dados pessoais eventualmente coletados em decorrência da execução do futuro diploma legal observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a privacidade, segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 095/2026 foi lido na 37ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/06/2026.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática tal como se apresenta não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.¹"

Ademais, conforme julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o projeto analisado, mesmo que acarrete algum custo mínimo ao erário, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que visa apenas estabelecer diretrizes gerais para implantação de política pública relacionada à Doação de Órgãos e Tecidos, objetivando promover a conscientização da

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

população, incentivar a solidariedade, ampliar o conhecimento sobre transplantes e estimular o diálogo familiar sobre o tema, medida afeta nos limites do interesse local ao direito social à saúde.

Nesse sentido, cumpre destacar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2090305-93.2023.8.26.0000**², em caso similar, que declarou constitucional, a Lei nº 3.428, de 13 de dezembro de 2023 do Município de Paraguaçu Paulista, que instituiu a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de medula Óssea", vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2090305-93.2023.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 54.245

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.428, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, A QUAL INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, A "SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA", A SER REALIZADA ANUALMENTE NA QUARTA SEMANA DO MÊS DE NOVEMBRO - LEI QUE TEVE ORIGEM NA CÂMARA DOS VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - FATO QUE NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, OBSTANDO-LHE A EFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AÇÃO IMPROCEDENTE.

² TJ/SP - ADI nº 2090305-93.2023.8.26.0000, relatada pelo Des. Matheus Fontes, julgado em 16/08/2023;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

E ainda:

Ementa³: - Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que **"Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba"** - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais".

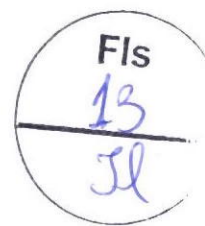
- **Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo**
- **Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".**

- Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado.

- A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamentos anuais.

- Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e

³ TJ/SP - ADI nº 2213648-92.2024.8.26.0000, relatada pela Des. Sílvia Rocha, julgado em 18/12/2024;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” – Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual – Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - **Pedido improcedente.** (g.n.)

Neste ponto, portanto, inexistente vício de iniciativa porque não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, já que o projeto dispõe sobre normas gerais e abstratas sobre proteção e defesa da saúde, de dotadas de caráter humanitário e social. Ademais o projeto estabelece ações facultativas e dependem da conveniência e oportunidade do Executivo para sua implementação.

Noutro giro, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto é afeto ao direito social à **saúde**, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal em seu **artigo 6º e artigo 196**, o qual estabelece que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em complemento, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “**Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição** (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020 (g.n.).

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como apresentada, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeitura Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Importante destacar que é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que *“A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente”* (ARE 1374010 AgR/DF, rel. Min. Nunes Marques, j. em 21.11.23).

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATÉRIA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

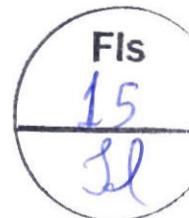
O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁶ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Deste modo, a instituição de diretrizes para implantação da "Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos" no Município de Itapeva/SP, com caráter educativo e informativo, abrangendo ações contínuas em toda a comunidade, constitui assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Ademais, quanto à matéria, observa-se que o inciso II do artigo 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum entre todos os entes da Federação "cuidar da saúde e assistência pública". Assim, resta evidente a relevância local do tema, uma vez que a promoção da saúde pública e a conscientização dos munícipes sobre temas cruciais como a doação de órgãos impactam diretamente a comunidade local.

Noutro giro, o projeto guarda compatibilidade com a Lei Federal nº 9.434/1997 que *"Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências"*, em especial com seu artigo 4º⁷ que exige o consentimento de parentes para a doação *post mortem*, já que o projeto em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, reitera que a manifestação de vontade do cidadão é um ato puramente educativo, estatístico e informativo e não substitui a autorização familiar, evitando qualquer antinomia.

⁷ **Art. 4º** A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

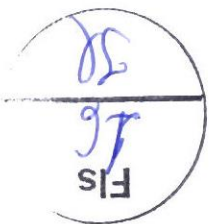


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



De igual modo alinha-se aos objetivos da Lei nº 14.722/2023 que "*Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos*" a qual visa, dentre outros pontos, "informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação" (artigo 2º, inciso 18) e prevê como estratégia a "realização de campanhas de divulgação e conscientização" (artigo 3º, inciso 19).

Assim, o projeto em análise, ao autorizar a "Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos", nada mais faz do que criar a estrutura normativa local para executar as diretrizes federais, servindo de ponte para que a política nacional de conscientização chegue de forma efetiva à população.

Por fim, no que tange à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal nº 13.709/2018, o projeto demonstra expressa adequação em seu artigo 6º que estabelece que "O tratamento de dados pessoais eventualmente coletados em decorrência da execução desta Lei observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (*Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* – LGPD), *garantindo a privacidade, segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados*". Essa previsão assegura que qualquer coleta ou tratamento de dados, decorrente da disponibilização da autodeclaração ou de outras ações da campanha, respeitará integralmente os princípios e requisitos da LGPD.

Deste modo, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados a competência legislativa e matéria tratada, nada

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos:

- I - informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos;
- II - contribuir para o aumento do número de doadores e da efetividade das doações no País;
- III - promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;

Art. 3º A Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos contemplará, entre outras, as seguintes estratégias:

- I - realização de campanhas de divulgação e conscientização;
- II - desenvolvimento de atividades, nos estabelecimentos de todos os níveis de ensino, direcionadas à disseminação de conteúdos que promovam a conscientização dos estudantes, evidenciando os fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais subjacentes ao tema;
- III - adoção, nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de nível superior, na área da saúde, de conteúdos e práticas que favoreçam a atuação dos profissionais neles formados nas diversas dimensões relativas à doação e ao transplante de órgãos e tecidos;
- IV - estímulo à elaboração de material didático escolar que contemple, de forma adequada a cada faixa etária estudantil, a temática relativa à Política;
- V - desenvolvimento de programas de formação continuada para gestores e profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política, nos termos do regulamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



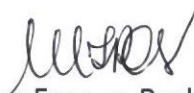
obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

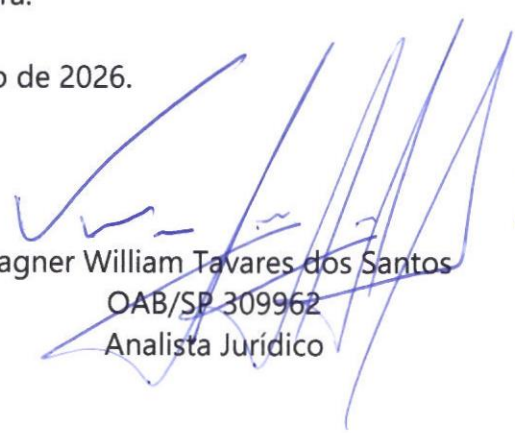
3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **095/2026** não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 22 de julho de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00104/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 95/2026

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

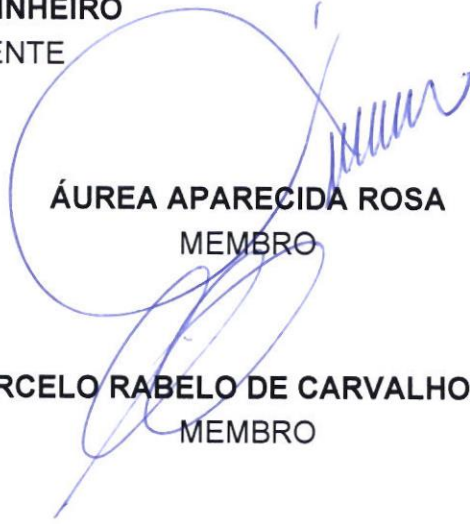
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de julho de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00020/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 95/2026

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2026.

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 96/2026 PROJETO DE LEI 0095/2026

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos no Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, com a finalidade de promover a conscientização da população acerca da importância da doação de órgãos e tecidos, incentivar a solidariedade, ampliar o conhecimento sobre transplantes e estimular o diálogo familiar sobre a manifestação de vontade do cidadão.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei poderá compreender ações de caráter educativo e informativo, tais como:

- I – realização de palestras, seminários, cursos, campanhas educativas e eventos de conscientização;
- II – distribuição de materiais informativos em unidades públicas municipais;
- III – divulgação de informações sobre transplantes, doação de órgãos e tecidos e prevenção de doenças que possam levar à necessidade de transplantes;
- IV – realização de ações educativas durante campanhas nacionais e internacionais relacionadas à saúde e à doação de órgãos;
- V – incentivo ao diálogo familiar sobre a manifestação de vontade quanto à doação de órgãos e tecidos;
- VI – parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de atividades educativas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá disponibilizar, de forma voluntária e facultativa, instrumento denominado Autodeclaração Municipal de Intenção de Doação de Órgãos e Tecidos, destinado exclusivamente à manifestação pessoal do cidadão.

§ 1º A autodeclaração terá caráter exclusivamente educativo, estatístico e informativo, não produzindo efeitos jurídicos para fins de autorização de retirada de órgãos ou tecidos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º A manifestação de vontade prevista neste artigo não substitui a autorização familiar ou quaisquer exigências previstas na legislação federal aplicável.

Art. 4º A Autodeclaração Municipal de Intenção de Doação de Órgãos e Tecidos poderá ser disponibilizada pelo Poder Executivo, no âmbito de suas competências e conforme conveniência e oportunidade administrativa, em:

I – unidades de saúde;

II – secretarias municipais;

III – eventos públicos promovidos pelo Município;

IV – plataformas digitais oficiais da Prefeitura;

V – outros órgãos públicos municipais que venham a aderir à campanha.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, entidades da área da saúde, universidades, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas para fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

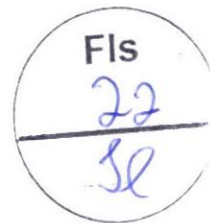
Art. 6º O tratamento de dados pessoais eventualmente coletados em decorrência da execução desta Lei observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a privacidade, segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de agosto de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 273/2026

Itapeva, 18 de agosto de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 48ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
96/2026	95/2026	Thiago Leitão	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos no Município de Itapeva e dá outras providências.
97/2026	97/2026	Thiago Leitão	Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.
98/2026	101/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 53/2026 ALTERA a Lei Municipal n.º 5.428, de 29 de abril de 2026 que cria cargos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.
99/2026	107/2026	Lucinha Woolck	Altera a Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Municipais Interbairros de Itapeva, evento esportivo e recreativo destinado à promoção da integração comunitária, do lazer, da prática esportiva e da cidadania entre os bairros, distritos e comunidades do Município.

Art. 2º Os Jogos Municipais Interbairros passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva.

Art. 3º Os Jogos Municipais Interbairros tem como objetivos:

I - Promover a integração social entre os moradores dos bairros, distritos e comunidades rurais;

II - Incentivar a prática regular de atividades físicas e esportivas;

III - Estimular hábitos saudáveis e a melhoria da qualidade de vida;

IV - Fortalecer o espírito de cooperação, respeito e convivência comunitária;

V - Incentivar a participação de crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência em atividades esportivas e recreativas;

VI - Valorizar os espaços públicos destinados ao esporte e ao lazer.

Art. 4º Poderão participar dos Jogos Municipais Interbairros equipes ou representantes dos bairros, distritos, vilas e comunidades rurais do Município, observadas as regras estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 5º Os Jogos Municipais Interbairros poderão contemplar modalidades esportivas, recreativas e culturais, incluindo futebol de campo, futsal, voleibol, basquetebol, atletismo, ciclismo, bocha, dama, xadrez, truco, corrida de rua, modalidades adaptadas para pessoas com deficiência, bem como outras modalidades definidas pela organização do evento, observadas as condições técnicas, estruturais e de interesse público.

Art. 6º A realização dos Jogos Municipais Interbairros poderá ocorrer mediante cooperação entre o Poder Público Municipal, entidades esportivas, associações de moradores, instituições de ensino, clubes e demais organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º de setembro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

LEI N.º 5.471, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

AUTORIZA o Poder Executivo a
instituir a Campanha Permanente

de Incentivo à Doação de Órgãos
e Tecidos no Município de Itapeva
e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, com a finalidade de promover a conscientização da população acerca da importância da doação de órgãos e tecidos, incentivar a solidariedade, ampliar o conhecimento sobre transplantes e estimular o diálogo familiar sobre a manifestação de vontade do cidadão.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei poderá compreender ações de caráter educativo e informativo, tais como:

I - realização de palestras, seminários, cursos, campanhas educativas e eventos de conscientização;

II - distribuição de materiais informativos em unidades públicas municipais;

III - divulgação de informações sobre transplantes, doação de órgãos e tecidos e prevenção de doenças que possam levar à necessidade de transplantes;

IV - realização de ações educativas durante campanhas nacionais e internacionais relacionadas à saúde e à doação de órgãos;

V - incentivo ao diálogo familiar sobre a manifestação de vontade quanto à doação de órgãos e tecidos;

VI - parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de atividades educativas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá disponibilizar, de forma voluntária e facultativa, instrumento denominado Autodeclaração Municipal de Intenção de Doação de Órgãos e Tecidos, destinado exclusivamente à manifestação pessoal do cidadão.

§ 1º A autodeclaração terá caráter exclusivamente educativo, estatístico e informativo, não produzindo efeitos jurídicos para fins de autorização de retirada de órgãos ou tecidos.

§ 2º A manifestação de vontade prevista neste artigo não substitui a autorização familiar ou quaisquer exigências previstas na legislação federal aplicável.

Art. 4º A Autodeclaração Municipal de Intenção de Doação de Órgãos e Tecidos poderá ser disponibilizada pelo Poder Executivo, no âmbito de suas competências e conforme conveniência e oportunidade administrativa, em:

I - unidades de saúde;

II - secretarias municipais;

III - eventos públicos promovidos pelo Município;

IV - plataformas digitais oficiais da Prefeitura;

V - outros órgãos públicos municipais que venham a aderir à campanha.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, entidades da área da saúde, universidades, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas para fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais eventualmente coletados em decorrência da execução

desta Lei observará o disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a privacidade, segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º de setembro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
JOSÉ GUILHERME GOMES
Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais

LEI N.º 5.472, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

ALTERA a Lei Municipal n.º 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal n.º 4.584, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma desta Lei.”

Art. 2º A Lei Municipal n.º 4.584, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 1º desta Lei, para o exercício de cargo, emprego, função pública ou atividade que envolva contato direto e habitual com crianças e adolescentes.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se aos ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos, contratações temporárias, estagiários, trabalhadores terceirizados e demais pessoas que exerçam atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se atividades com contato direto e habitual com crianças e adolescentes aquelas desenvolvidas, entre outras, em unidades escolares, centros de educação infantil, equipamentos de

assistência social, unidades de saúde, bem como em programas esportivos, culturais e recreativos destinados ao público infantojuvenil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º de setembro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
JOSÉ GUILHERME GOMES
Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais

DECRETO N.º 15.411, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

A **Prefeita Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento feita por meio do Processo n.º 15.823/2026.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

06.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
06.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
3347/3.3.90.40.00	0006 - GESTÃO FISCAL, TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA. - GESTÃO MUNICIPAL. - SERVIÇOS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAC.	R\$ 82.000,00
04.122/0006-2039		
Fonte Recurso 01		
Cód. Aplic. 1100000		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

14.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
14.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
4641/4.4.90.51.00	00021 - HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO. - IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO. - OBRAS E INSTALAÇÕES.	R\$ 82.000,00
17.512/0021-1048		
Fonte Recurso 01		
Cód. Aplic. 1100000		

Art. 3º Este Decreto tem por justificativa a continuidade dos serviços de consultoria e assessoria em gestão pública.

Art. 4º O percentual utilizado do limite disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025 é de 1,30%.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de agosto de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de agosto de 2026

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
FRANCINE RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES